



CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO - UNIFUCAMP

EDUARDA PIRES GUSMÃO

**O ESTADO DAS COISAS INCONSTITUCIONAL: E A CRISE DO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Monte Carmelo/MG

2023

EDUARDA PIRES GUSMÃO

O ESTADO DAS COISAS INCONSTITUCIONAL: E A CRISE DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp, sob a orientação do Professor Mestre Michel Evangelista Luz.

Monte Carmelo/MG

2023

O ESTADO DAS COISAS INCONSTITUCIONAL: E A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Eduarda Pires Gusmão¹
Prof. Me. Michel Evangelista Luz²

RESUMO Este trabalho analisou a crise atual no sistema prisional brasileiro, enfocando o conceito de Estado de Coisa Constitucional. Foi apresentado um panorama histórico da prisão e do direito penal, discutindo seus fundamentos e limitações. Em seguida, o conceito de estado de coisas inconstitucionais foi investigado, examinando sua origem, fundamentos, pressupostos e aplicação no contexto brasileiro. Foi destacada a correlação direta entre a crise prisional e o aumento alarmante da violência nas ruas, enfatizando a necessidade de intervenção direta do Poder Judiciário. A metodologia empregada consistiu em pesquisa bibliográfica, com revisão de doutrinas, artigos, estatutos e jurisprudências. Foram identificados problemas-chave no sistema prisional brasileiro, como superlotação, precariedade das instalações, deficiências na assistência prisional e violência entre os detentos. Os resultados evidenciaram a violação contínua e direta dos direitos humanos no sistema prisional, contrariando a Lei de Execução Penal. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), reconhecendo a inconstitucionalidade do sistema prisional brasileiro. Essa situação, similar ao precedente jurisprudencial da Colômbia, caracterizou-se por uma grave, persistente e generalizada violação dos direitos fundamentais e garantias, combinada à inação das autoridades competentes na solução do problema. Concluiu-se que várias alterações são necessárias no sistema prisional brasileiro para adequação ao Código Penal, garantindo o respeito aos direitos humanos e a efetiva ressocialização dos detentos. Superar essa crise exigiu ações concretas das autoridades e um amplo engajamento da sociedade na busca por soluções eficazes.

Palavras-chave: ADPF 347. Estado de coisas inconstitucional. Sistema prisional brasileiro. Superlotação carcerária. Violação dos direitos humanos.

THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS: AND THE CRISIS OF THE

¹ Graduanda no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp. E-mail: eduardapiresgusmao296@gmail.com

² Graduado em Direito pela Faculdade Pitágoras de Uberlândia. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia - UFU (Área de concentração: Direitos e Garantias Fundamentais. Linha de pesquisa: Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais). E-mail: michelluzadv@hotmail.com

BRAZILIAN PRISON SYSTEM

ABSTRACT: This study analyzed the current crisis in the Brazilian prison system, focusing on the concept of Constitutional State of Affairs. A historical overview of imprisonment and criminal law was presented, discussing their foundations and limitations. Subsequently, the concept of unconstitutional state of affairs was investigated, examining its origins, foundations, assumptions, and application in the Brazilian context. The direct correlation between the prison crisis and the alarming increase in street violence was emphasized, highlighting the need for direct intervention by the Judiciary. The methodology employed consisted of bibliographic research, with a review of doctrines, articles, statutes, and jurisprudence. Key issues in the Brazilian prison system were identified, including overcrowding, inadequate facilities, deficiencies in prison assistance, and violence among inmates. The results revealed a continuous and direct violation of human rights in the prison system, contradicting the Penal Execution Law. In this context, the Federal Supreme Court judged the *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) No. 347*, proposed by the Socialism and Liberty Party (PSOL), recognizing the unconstitutionality of the Brazilian prison system. This situation, similar to the jurisprudential precedent in Colombia, was characterized by a severe, persistent, and widespread violation of fundamental rights and guarantees, combined with the inaction of competent authorities in solving the problem. It was concluded that several changes are necessary in the Brazilian prison system to align it with the Penal Code, ensuring respect for human rights and effective prisoner rehabilitation. Overcoming this crisis required concrete actions by authorities and broad societal engagement in the search for effective solutions.

Key-words: ADPF 347. Unconstitutional state of affairs. Brazilian prison system. Prison overcrowding. Violation of human rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO	6
2 DIREITO DOS PRESOS	15
3 ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL	18
4 RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N° 347.	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

A crise no sistema penitenciário brasileiro é uma realidade alarmante, caracterizada por condições degradantes, superlotação e tratamento desumano aos detentos. Essa problemática coloca em evidência a necessidade de uma análise aprofundada e de soluções efetivas para garantir a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais no contexto prisional (BITENCOURT, 2014).

Neste contexto, esta pesquisa tem como objetivo preencher uma lacuna existente na literatura acadêmica ao analisar a situação do sistema penitenciário brasileiro à luz do conceito de "Estado de Coisas Inconstitucional" (ECI). Apesar de ser um termo jurídico reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, há uma carência de estudos que explorem sua aplicação e implicações práticas no sistema penitenciário brasileiro.

A problemática central desta pesquisa reside nas violações sistemáticas aos direitos humanos e à dignidade dos detentos no sistema penitenciário brasileiro, bem como na inefetividade das medidas adotadas até o momento para solucionar essa crise. Diante disso, a pesquisa visa investigar como o reconhecimento do ECI pode contribuir para a proteção dos direitos dos detentos e a promoção de um sistema penitenciário mais justo e ressocializador.

Com base nesse contexto, a hipótese deste estudo sugere que o reconhecimento do ECI pelo STF na ADPF nº 347 pode representar um marco jurídico importante para a garantia dos direitos dos detentos e a busca por soluções efetivas para a crise no sistema penitenciário brasileiro. A pesquisa buscará confirmar ou refutar essa hipótese por meio da análise detalhada do acórdão e dos votos proferidos na referida decisão.

Os objetivos desta pesquisa são analisar as condições atuais do sistema penitenciário brasileiro, examinar os direitos dos presos assegurados pela legislação brasileira e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país, compreender o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional e suas implicações práticas no sistema jurídico brasileiro, e investigar o reconhecimento do ECI pelo STF na ADPF nº 347, avaliando seus impactos e desdobramentos no âmbito prisional.

Ao preencher essa lacuna de pesquisa, esta investigação busca fornecer subsídios para o debate jurídico e acadêmico sobre a crise penitenciária brasileira, contribuindo para a compreensão do papel do ECI na proteção dos direitos dos detentos e na busca por soluções

que estejam em consonância com a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO

A formação da instituição prisional está ligada à progressão histórica das penas, que atravessaram um processo de modificação intrincado ao longo dos tempos. No presente contexto, a pena é percebida como uma reação estatal à ocorrência de delitos, porém, esta interpretação não foi constante, visto que diferentes concepções foram atribuídas à penalidade. Durante a antiguidade, por exemplo, a privação de liberdade não detinha a conotação de sanção penal, sendo justificada por outras razões.

A este respeito, Bitencourt (2004, p. 4) argumenta:

A Antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões. Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes

Uma parte da doutrina defende a ideia de que a retaliação privada representa a primeira forma conhecida de punição. O único princípio que a norteava era a “pura e simples retribuição a alguém pelo mal que havia praticado” (GRECO, 2017, p. 84).

Devido à falta de uma regulamentação adequada, a retaliação privada era uma fonte de numerosos conflitos sociais, como é destacado por Cunha (2016, p. 44):

Por não haver regulamentação por parte de um órgão próprio, a reação do ofendido (ou do seu grupo) era normalmente desproporcional à ofensa, ultrapassando a pessoa do delincente, atingindo outros indivíduos a ele ligados de alguma forma, acarretando frequentes conflitos entre coletividades inteiras.

Durante essa fase histórica, a penalidade assumia uma natureza aflitiva, visto que a pessoa era responsabilizada pelos delitos com sua integridade física e psicológica, sujeitando-se a violência física que, em muitos casos, resultava em morte. Sobre essa questão, é relevante considerar o argumento de Rogério Greco (2017, p.86):

Até basicamente o período iluminista, as penas possuíam um caráter aflitivo, ou seja, o corpo do homem pagava pelo mal que ele havia praticado. Seus olhos eram arrancados, seus membros, mutilados, seus corpos estivados até

destroncaram-se, sua vida esvaia-se numa cruz, enfim, o mal da infração penal era pago com o sofrimento físico e mental do criminoso.

A regra do talião, introduzida pelo Código de Hamurabi, marcou um progresso significativo no campo da penalidade, estabelecendo as primeiras noções de proporção entre a sanção e o prejuízo causado. Sobre esse aspecto, é importante destacar o que menciona Cunha (2016, p. 44):

Em vista da evolução social, mas sem se distanciar da finalidade de vingança, o Código de Hamurabi, na Babilônia, traz a regra do talião, onde a punição passou a ser graduada de forma a se igualar à ofensa. Todavia, esse sistema, embora adiantado em relação ao anterior, não evitava penas cruéis e desumanas, fazendo distinção entre homens livres e escravos, prevendo maior rigor para os últimos, ainda tratados como objetos.

Continuando sobre o Código de Hamurabi, é relevante a contribuição de Zaffaroni e Pierangeli (2002, p.183), quando eles discutem:

Da Babilônia procede o mais antigo direito penal conhecido, através do célebre código do rei Hammurabi, do século XXIII a.C. (entre 2285 e 2242 a.C.), que contém disposições civis e penais. Esse texto distinguia entre os homens livres e escravos e estabelecia pena para vários delitos. A composição era admitida em alguns delitos meramente patrimoniais, com a devolução do triplo do que havia sido tomado.

Em uma fase subsequente, a abordagem evoluiu para a chamada composição. Neste estágio, conforme descrito por Inácio de Carvalho Neto (2013, p. 24), a "execução da pena foi substituída pela reparação do dano causado". Com relação ao caráter reparador da pena na composição, Bitencourt (2017, p. 83-84) observa:

Assim, evoluiu-se para a composição, sistema através do qual o infrator comprova a sua liberdade, livrando-se do castigo. A composição, que foi largamente aceita na sua época, constitui um dos antecedentes da moderna reparação do Direito Civil e das penas pecuniárias do Direito Penal.

À medida que as penas corporais e aflitivas foram sendo abandonadas, tornou-se evidente uma evolução no pensamento jurídico-penal. A eficácia das penas começou a se manifestar mais fortemente no âmbito psicológico, ou seja, no temor que geravam na população, e não apenas na punição em si. Esta mudança é destacada por Foucault (2009, p. 14):

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de

ela matar ou ferir já não é mais glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor.

Por fim, alcança-se a fase da jurisdição, onde o Estado assume a responsabilidade de resolver conflitos e impor sanções aos transgressores. Além disso, é através da jurisdição que o direito é aplicado a casos concretos. Neste sentido, a observação de Greco (2017, p. 85) é instrutiva:

Em um último estágio, o Estado chamou para si a responsabilidade de não somente resolver esses conflitos, como também a de aplicar a pena correspondente ao mal praticado pelo agente. Era, portanto, o exercício da chamada jurisdição, ou seja, a possibilidade que tinha o Estado de dizer o direito aplicável ao caso concreto, bem como a de executar, ele próprio, as suas decisões.

No entanto, no Brasil, os colonizadores portugueses se depararam com populações indígenas que determinavam suas relações jurídicas de acordo com suas tradições e costumes, implementando, inclusive, algumas sanções, como o açoitamento e a condenação à morte, como salientado por Porto (2008, p. 6):

Entre as punições mais frequentes aplicadas pelos indígenas brasileiros, podemos destacar o açoite e a condenação à morte. A primeira modalidade de punição geralmente era aplicada pelos familiares do ofendido, proporcional ao mal causado e na mesma região do corpo atingido pelo autor. A morte, por sua vez, não obedecia a qualquer ritual, sendo aplicada até mesmo a crianças, fruto da infidelidade da mulher. Nestas hipóteses, ocorria a chamada prole aviltante, devendo a criança ser morta pelo homem traído. O aborto era permitido aos nossos silvícolas, como forma de vingança pela mulher grávida ao marido que a maltratava. As crianças gêmeas eram tidas como frutos do adultério praticado pela mulher, que poderia gerar de uma só vez dois filhos através de relações sexuais com um único homem, devendo os infantes ser mortos e enterrados ao nascer do sol.

Posterior ao descobrimento do Brasil, o Direito Lusitano começou a vigorar no país, caracterizado por instrumentos denominados Ordenações, com destaque para as Ordenações Filipinas. Esse aspecto é enfatizado por Bitencourt (2017, p. 100):

Formalmente, a lei penal que deveria ser aplicada no Brasil, naquela época, era a contida nos 143 títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, promulgadas por Filipe II, em 1603. Orientava-se no sentido de uma ampla e generalizada criminalização, com severas punições. Além do predomínio da pena de morte, utilizava outras sanções cruéis, como açoite, amputação de membros, as galés, degredo etc. Não se adotava o princípio da legalidade, ficando ao arbítrio do julgador a escolha da sanção aplicável. Essa rigorosa legislação rege a vida brasileira por mais de dois séculos.

Portanto, pode-se afirmar que as punições eram excessivas, uma condição que apenas foi superada com o advento do sistema carcerário, conforme elucidado por Porto (2008, p. 8):

O excesso na forma de punir, ligado ao poder do soberano, só foi modificado em nosso ordenamento jurídico com o surgimento do sistema carcerário, que nos permitiu legitimar o poder disciplinar, de forma a banir, ainda que através de método falho, a forma de punição ligada à vingança, aplicada aos corpos dos condenados.

Segundo Carlos Aguirre (2009, p. 21), em relação às prisões durante o período colonial:

Durante o período colonial, as prisões e cárceres não constituíam espaços, instituições que seus visitantes e hóspedes pudessem elogiar pela organização, segurança, higiene ou efeitos positivos sobre os presos. De fato, as cadeias não eram instituições demasiadamente importantes dentro dos esquemas punitivos implementados pelas autoridades coloniais. Na maioria dos casos, tratava-se de meros lugares de detenção para suspeitos que estavam sendo julgados ou para delinquentes já condenados que aguardavam a execução da sentença.

De acordo com Porto (2008, p. 15), em 1850 foi estabelecida a primeira prisão brasileira, conhecida como "Casa de Correição da Corte". Inspirada no modelo norte-americano, essa prisão visava à reabilitação dos detentos através do trabalho diurno e do isolamento noturno, que assim foi:

A primeira prisão brasileira foi inaugurada em 1850 e denominada Casa de Correição da Corte, mais conhecida nos dias de hoje como Complexo Frei Caneca, no Rio de Janeiro. Parodiando o modelo de Auburn, no estado de New York, famosa por ser a primeira prisão a estabelecer o regime de cela única, a técnica punitiva aplicada na Casa de Correição da Corte consistia na reabilitação dos presos através do trabalho obrigatório nas oficinas durante o dia e o isolamento celular noturno.

É possível observar, portanto, que a pena de prisão passou por diversas transformações ao longo do tempo, adaptando-se às diferentes realidades sociais. No entanto, é importante ressaltar que o fundamento que justifica a aplicação da pena, incluindo a privação de liberdade, é conhecido como *ius puniendi* ou direito de punir. Esse tema será analisado detalhadamente a seguir.

No contexto brasileiro, o sistema prisional enfrenta uma situação crítica, agravada a cada ano, devido ao crescimento contínuo da superlotação carcerária. Essa realidade é extremamente preocupante e demanda atenção e medidas efetivas para garantir condições dignas aos detentos e promover a ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

Segundo um relatório recente do Infopen (Departamento Penitenciário Nacional), cuja conclusão ocorreu em 2020, constatou-se que a população carcerária no Brasil alcançou a marca de 748.009 indivíduos, enquanto a capacidade disponível é de apenas 442.349 vagas. Desse total, 362.547 estão cumprindo pena no regime fechado, 133.408 no regime

semiaberto, 25.137 no regime aberto, 4.109 em medidas de segurança, 250 em tratamento ambulatorial e 222.558 são presos provisórios (INFOPEN, 2020).

Esses dados refletem um aumento constante da população carcerária e a situação preocupante de superlotação nas prisões brasileiras. A escassez de vagas apropriadas e as condições inadequadas do sistema penitenciário resultam em custódia desumana e dificultam o processo de ressocialização dos detentos. Diante desse cenário, medidas efetivas são necessárias para enfrentar esse desafio e buscar soluções que promovam a justiça e o respeito aos direitos humanos no contexto do sistema penitenciário do país.

Conforme um estudo recente realizado pelo Infopen (Departamento Penitenciário Nacional) e concluído em 2020, constatou-se um aumento na população carcerária do Brasil, chegando a 748.019 detentos. É importante ressaltar que essa quantidade excede significativamente a capacidade das unidades prisionais, que disponibilizam apenas 442.349 vagas. Esses dados revelam a séria questão da superlotação existente no sistema penitenciário do país.

Ao analisar a distribuição dos presos, verifica-se que 362.547 encontram-se no regime fechado, 133.408 no regime semiaberto, 25.137 no regime aberto, 4.109 estão sujeitos a medidas de segurança, 250 estão em tratamento ambulatorial e 222.558 são presos provisórios (INFOPEN, 2020).

Diante desse cenário, nota-se que os detentos em regime fechado representam mais da metade da capacidade estabelecida, evidenciando a relevância dos presos provisórios nessa categoria.

O cenário apresentado revela uma situação alarmante quando se considera a quantidade de vagas disponíveis nas prisões brasileiras. Segundo o Infopen, 96,31% dos detentos são homens, enquanto apenas 3,69% são mulheres, evidenciando a predominância masculina na população carcerária. Além disso, constata-se que a maioria dos presos são jovens, com idade entre 18 e 35 anos, representando 62,11% do total. Esses dados refletem a realidade de homens jovens submetidos a prisões superlotadas, vivendo em celas que abrigam o dobro de sua capacidade. Diante dessas informações, pode-se inferir que o sistema prisional brasileiro é precário e viola flagrantemente os direitos humanos.

É incontestável que a criação de normas de conduta desempenha um papel fundamental na organização da vida em sociedade. Ao estabelecerem limites e direcionarem as ações humanas, tais normas desempenham um papel crucial na promoção da paz social e

na prevenção de conflitos. No campo do direito penal, surge o conceito de *ius puniendi*, ou direito de punir, como descrito por Greco (2017, p. 1):

[...] pode ser entendido tanto em sentido objetivo, quando o Estado, através de seu Poder Legislativo, e mediante o sistema de freios e contrapesos, exercido pelo Poder Executivo, cria as normas de natureza penal, proibindo ou impondo um determinado comportamento, sob a ameaça de uma sanção, como também em sentido subjetivo, quando esse mesmo Estado, através do seu Poder Judiciário, executa suas decisões contra alguém que descumpriu o comando normativo, praticando uma infração penal.

É evidente que o *ius puniendi* se manifesta em dois aspectos essenciais: o objetivo e o subjetivo. O aspecto objetivo é exercido principalmente pelo Poder Legislativo, que consiste na criação de leis e códigos para tipificar condutas e estabelecer as penas correspondentes a cada uma delas. Por sua vez, o aspecto subjetivo é atribuído ao Poder Judiciário, responsável por aplicar as normas abstratas aos casos concretos por meio de julgamentos.

A origem do direito de punir está intrinsecamente ligada ao surgimento das penas, uma vez que é por meio delas que o Estado exerce esse direito. De acordo com o pensador italiano Cesare Beccaria (2012), nas sociedades primitivas, houve a renúncia de parte da liberdade individual em troca da garantia de segurança e paz, uma vez que o estado de guerra era uma realidade constante.

Assim, Beccaria (2012, p. 12) disserta: “A soma de todas essas porções da liberdade individual constitui a soberania de uma nação e foi depositada nas mãos do soberano, como administrador legal”.

No mesmo sentido, é o entendimento dos doutrinadores Antônio Carlos de Araújo, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 27):

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de vingança privada e, quando o Estado chamou a si o *jus punitiois*, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas. A esse regime chama-se autotutela (ou autodefesa).

Posteriormente e já detentor de soberania, o Estado assumiu a prerrogativa do *ius puniendi*, assumindo a responsabilidade de solucionar os conflitos, aplicar o direito, promover a justiça e assegurar a paz social. Conforme Guerra (2017, p. 420) explicita:

Ao ser conferida ao Estado a função de preservar e manter o pacto social pela ortopedia social estruturada pelo panótipo, passou também a ser o único e legítimo poder capaz de restringir a liberdade daqueles que efetivamente a violaram, por meio de suas instâncias de controle social-penal (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Legitimidade que lhe atribuiu o poder/dever de reprimir a criminalidade responsável pelos comportamentos individuais desviados da programação social estabelecida, com o fim de reafirmar os valores e as normas sociais a partir da reprovação e condenação das condutas que uma lei previamente estipulada determinou serem consideradas criminosas.

A titularidade do *ius puniendi* é exclusiva do Estado, uma vez que esse ente possui o poder soberano. Mesmo nos casos de ação penal privada, “[...] o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o *jus persequendi in judicio*, conservando consigo a exclusividade do *jus puniendi*” (CAPEZ, 2012, p. 45).

A esse respeito, sobre o tema em questão, Guerra (2017, p. 421), faz uma abordagem relevante, expondo:

Assim, os conflitos interpessoais que historicamente se resolviam entre as partes envolvidas passaram a ser entregues ao arbítrio do Estado, cuja decisão ficou circunscrita aos parâmetros legais estabelecidos pela nova conformação social implementada, conferindo-lhe, então, o monopólio da legitimidade de poder/dever de punir, o denominado *jus puniendi*.

Ressalta-se, ainda, que inicialmente o *ius puniendi* não é direcionado a um indivíduo específico, mas sim à sociedade como um todo em seu aspecto coletivo. Contudo, quando ocorre a prática de uma conduta ilícita, esse poder abstrato se concretiza para atingir o infrator, revelando sua força coercitiva. Segundo Capez (2012, p. 46), essa dinâmica pode ser compreendida da seguinte maneira:

No momento em que é cometida uma infração, esse poder, até então genérico, concretiza-se, transformando-se em uma pretensão individualizada, dirigida especificamente contra o transgressor. O Estado, que tinha um poder abstrato, genérico e impessoal, passa a ter uma pretensão concreta de punir determinada pessoa.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o *ius puniendi* não se limita apenas a um direito do qual o Estado é titular. Vai além disso, sendo também uma obrigação imposta ao próprio ente estatal, uma vez que é responsabilidade do Estado resolver os conflitos e garantir a pacificação social. Conforme destacado por Leonardo Barreto Moreira Alves (2018, p. 27):

Aliás, vale a pena ressaltar que, muito mais que um direito, há para o Estado um verdadeiro dever de punir (poder-dever de punir), pois a partir do

momento em que ele assume para si a aplicação do Direito, mediante a jurisdição, afastando-se a tutela privada, deve determinar a aplicação das sanções penais aos responsáveis por infrações penais, sob pena de se colocar em risco a convivência social.

O fundamento do direito de punir reside na necessidade e, portanto, o Estado só pode exercê-lo em situações excepcionais. Nesse sentido, como afirma Beccaria (2012, p. 13)

É sobre isso que está fundamentado o direito do soberano em punir os crimes; ou seja, sobre a necessidade de defender a liberdade pública, confiada a seus cuidados, da usurpação por indivíduos; e as penas são tão justas quanto mais sagrada e inviolável é a liberdade que o soberano preserva aos súditos

No que se refere ao exercício do *ius puniendi*, é importante observar que o Estado não pode exercê-lo de forma ilimitada, uma vez que isso abriria espaço para injustiças e arbitrariedades, como é comum em regimes ditatoriais.

Nesse contexto, surgem os princípios penais fundamentais, que funcionam como limitadores do direito de punir do Estado. Embora não haja consenso sobre o número exato de princípios, todos eles têm como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, que será abordado em um tópico específico.

Sobre os princípios, conforme explica Greco (2017, p. 75):

Podemos dividir esses princípios penais fundamentais, limitadores do *ius puniendi* do Estado, em dois grandes blocos, sem que, com isso, possamos falar em exclusividade. O primeiro deles seria destinado ao legislador, que tem por finalidade precípua a criação dos tipos penais, proibindo ou impondo determinado comportamento, sob a ameaça de sanção. O segundo, seria dirigido ao Poder encarregado de aplicar a lei penal, vale dizer, o Poder Judiciário.

Dentre os princípios que estabelecem limites ao exercício do *ius puniendi*, serão analisados cinco deles: o princípio da intervenção mínima, o princípio da lesividade, o princípio da legalidade, o princípio da individualização das penas e o princípio da proporcionalidade.

Em relação ao princípio da intervenção mínima, Bitencourt (2017, p. 56) afirma:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.

Dessa maneira, pode-se concluir que o Estado deve intervir nas relações interpessoais somente quando estritamente necessário e como última alternativa. Isso visa evitar abusos de poder e interferências indevidas na vida privada dos cidadãos.

Quanto ao princípio da lesividade, exige-se a efetiva ocorrência de uma lesão ao bem jurídico para que o Estado possa atuar. Portanto, na ausência de uma ofensa concreta, o Estado deve se abster de exercer o *ius puniendi*.

Nesse contexto, Cunha (2016, p. 94) ensina: “O princípio da ofensividade ou lesividade (*nullum crimen sine iniuria*) exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado”.

O princípio da legalidade é uma garantia fundamental prevista tanto na Constituição quanto no Código Penal. De acordo com esse princípio, para que uma conduta seja considerada criminosa, é indispensável que esteja previamente estabelecida em lei. Nucci (2015, p. 20-21) ressalta a importância desse princípio ao afirmar que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", e ainda diz:

Trata-se do fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o procedimento previsto na Constituição. Encontra-se previsto, expressamente, no art. 5.º, XXXIX, da CF, bem como no art. 1.º do Código Penal.

Portanto, segundo Cunha (2016, p. 83): “Trata-se de real limitação ao poder estatal de interferir na esfera de liberdades individuais, daí sua inclusão na Constituição entre os direitos e garantias fundamentais”.

O princípio da individualização das penas encontra respaldo direto no texto da Constituição Federal, estando expressamente previsto em seu conteúdo normativo. Segundo o disposto no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição, dispõe: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição de liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”.

O princípio da individualização das penas, que é consagrado na Constituição Federal, pode ser observado em três fases distintas: “a) fase de cominação (de competência do legislador); b) fase da aplicação (de competência do julgador); c) fase da execução das penas (também de competência do juiz)” (GRECO, 2017, p. 77).

Por último, no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, Cunha (2016, p. 401) ensina: “Trata-se de princípio implícito, desdobramento lógico do mandamento da individualização da pena. Para que a sanção penal compre a sua função, deve se ajustar à relevância do bem jurídico tutelado, sem desconsiderar as condições pessoais do agente”.

Capez (2015, p. 38), disserta a respeito:

Além disso, a pena, isto é, a resposta punitiva estatal ao crime, deve guardar proporção com o mal infligido ao corpo social. Deve ser proporcional à extensão do dano, não se admitindo penas idênticas para crimes de lesividades distintas, ou para infrações dolosas e culposas.

Conforme esse princípio, é imperativo que a punição não seja aplicada de forma indiscriminada, mas sim que esteja em conformidade com a gravidade da infração cometida e com as circunstâncias específicas do caso. Em outras palavras, quanto mais relevante for o interesse jurídico violado ou quanto mais censurável for a conduta do agente, maior será a pena imposta.

2 DIREITO DOS PRESOS

Primeiramente, parte-se do princípio de que mesmo quando um indivíduo tem sua liberdade limitada, seja por uma pena de prisão definitiva ou uma prisão temporária, ele não perde sua condição de sujeito de direitos, mantendo, assim, o direito de receber apoio e proteção por parte do Estado. Conforme argumentado por Miotto (1975, p. 362),

O status de condenado configura uma complexa relação jurídica entre dito condenado e o Estado. Portanto: o homem-pessoa em status de condenado tem direitos que devem ser respeitados, e tem deveres que ele deve cumprir. Isto quer dizer: a situação de condenado não é mera realidade, mera situação vital naturalística, dentro da qual o condenado haja de ser considerado e tratado de modo meramente naturalístico, como um composto biopsíquico, que não funcionou bem, mas que, submetido a tal ou qual “tratamento”, vai funcionar bem, vai funcionar a contento.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o sistema jurídico concede aos indivíduos privados de liberdade uma série de direitos, como será detalhado a seguir.

A Constituição Federal desempenha um papel fundamental ao estabelecer as diretrizes gerais relacionadas aos direitos fundamentais da pessoa humana. Essas diretrizes devem ser respeitadas, pois a sua não observância configura uma violação à Constituição e, consequentemente, à sua legalidade.

Nesse contexto, destaca-se o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece que: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

De acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p. 438), em relação à titularidade desse direito fundamental:

[...] no que diz com sua titularidade, portanto, o sujeito do direito a não ser torturado, submetido a tratamento desumano ou degradante ou à imposição de penas cruéis, cuida-se de toda e qualquer pessoa humana viva, por ser direito de titularidade universal, já pelo fato de se tratar de projeção essencial à própria dignidade humana.

Conforme o inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal, a pena de morte é expressamente proibida, exceto em caso de guerra declarada, assim como as penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e as cruéis.

Segundo Pedro Lenza (2018, p. 1187), em relação a essa questão, “Quanto ao segundo desdobramento, ou seja, o direito a uma vida digna, a Constituição garante as necessidades vitais básicas do ser humano e proíbe qualquer tratamento indigno, como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis, etc”.

Conforme o inciso XLVIII do artigo 5º da CF aduz que: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Pires (2016, p. 252), “Busca-se, com este inciso, a dignidade do preso. Homens e mulheres, por exemplo, não podem cumprir pena num mesmo estabelecimento prisional”.

É importante destacar também o direito previsto no inciso XLIX do mesmo artigo, o qual estabelece que: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

No entanto, Mendes (2012, p. 345) adverte que “[...] a proibição de penas cruéis e a exigência de respeito à integridade física e moral do preso não impedem o padecimento moral ou físico experimentado pelo condenado, inerentes às penas supressivas da liberdade”.

Conforme o inciso L do artigo 5º da Carta Constitucional, assegura-se às presidiárias o direito de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação.

No que diz respeito a esse inciso: “Trata-se de novidade prevista pela CF/88, com o objetivo de assegurar a maternidade e o direito do nascituro de ser amamentado, velando pelo princípio de que a pena não deve passar da pessoa condenada” (ALMEIDA; APOLINÁRIO, 2011, p. 93).

No que se refere às normas de menor hierarquia, destaca-se a Lei de Execução Penal, que estabelece uma série de direitos e garantias aos indivíduos em cumprimento de pena. Essa legislação tem por objetivo regular o funcionamento do sistema penitenciário e promover a ressocialização dos detentos, assegurando-lhes condições dignas de cumprimento da pena.

A Lei de Execução Penal reforça a necessidade de respeitar a integridade física e moral dos presos, garantindo-lhes o acesso a assistência jurídica, saúde, educação, trabalho e

demais direitos fundamentais.

Para o autor Adeildo Nunes (2013, p. 87):

Com a aquisição de uma série de direitos, somente alçados com o advento da Lei de Execução Penal, além de outros existentes e definidos na Constituição Federal de 1988, sedimentou-se ao detento a condição de sujeito de direito, uma conquista dos encarcerados e da própria dignidade humana. Com a LEP, finalmente, um conjunto de direitos foi expressamente consagrado em benefício do preso, impondo-se a todas as autoridades do País o respeito à integridade física e moral dos seus reclusos.

Já para o autor Renato Marcão (2018, p. 65): “A execução penal, no Estado Democrático e de Direito, deve observar estritamente os limites da lei e do necessário ao cumprimento da pena e da medida de segurança. Tudo o que excede aos limites contraria direitos”.

Retomando a disposição constitucional mencionada anteriormente, no inciso XLIX do artigo 5º, é importante ressaltar que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 40, estabelece a obrigação das autoridades de preservar a integridade física e moral tanto dos detentos em regime definitivo quanto daqueles que aguardam julgamento. Essa disposição reforça a necessidade de proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos submetidos ao sistema penitenciário, garantindo-lhes um ambiente seguro e livre de qualquer forma de violência ou tratamento degradante.

O artigo 41 da Lei de Execução Penal apresenta um rol de direitos garantidos aos detentos. Dentre esses direitos, destacam-se: o direito à alimentação e vestuário adequados; a oportunidade de trabalho e sua devida remuneração; acesso à previdência social; possibilidade de constituição de pecúlio; distribuição equitativa do tempo para trabalho, descanso e lazer; permissão para o exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e esportivas; assistência material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, entre outros (BRASIL, 1984).

Conforme Porto (2008, p. 31), além dos direitos legalmente estabelecidos, é possível observar em muitas penitenciárias a concessão de benefícios adicionais aos detentos, embora esses benefícios não estejam previstos expressamente na legislação. Essas práticas podem variar de uma instituição para outra e incluem a oferta de atividades educacionais, culturais e esportivas, programas de ressocialização, assistência psicológica e social, entre outros.

Embora não obrigatórios, esses benefícios têm o objetivo de contribuir para a reintegração social dos detentos e proporcionar melhores condições de cumprimento da pena. Porto (2008, p.31) leciona:

A visita íntima não está regulamentada, mas, ainda assim, tem sido permitida em grande parte dos estabelecimentos prisionais brasileiros. A visita íntima de marido, mulher, companheiro ou companheira tem sido condicionada ao comportamento do preso, à segurança do presídio e às condições da unidade prisional sem perder de vista a preservação da saúde das pessoas envolvidas e a defesa da família. Tratada como um direito incontestável, a visita íntima tem sido apontada como elemento de grande influência na manutenção dos laços afetivos e na ressocialização do preso.

Por fim, é importante ressaltar que os direitos conferidos aos detentos não se limitam aos que estão expressamente previstos na legislação nacional. É fundamental reconhecer que, mesmo privados de liberdade, os indivíduos mantêm sua condição de sujeitos de direitos e merecem ser tratados com dignidade e respeito aos seus direitos fundamentais. Assim, além das garantias legalmente estabelecidas, é imprescindível assegurar aos reclusos um tratamento justo, humanizado e que promova sua reintegração social, dentro das possibilidades oferecidas pelo ambiente prisional.

3 ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL

O estado de coisa inconstitucional é um conceito que tem ganhado relevância no contexto do sistema jurídico brasileiro e que encontra respaldo em diferentes trabalhos acadêmicos e decisões judiciais. Segundo Barroso (2010), o estado de coisa inconstitucional refere-se a uma situação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, cujas causas são de natureza estrutural e exigem a atuação coordenada de distintas entidades estatais para sua solução.

A Corte Constitucional da Colômbia, em sua sentença T-153/98, reconheceu a existência de um estado de coisa inconstitucional em relação ao deslocamento forçado, constatando uma situação de violação massiva de direitos fundamentais que demandava uma atuação conjunta do Estado colombiano (Corte Constitucional da Colômbia, Sentença T-153/98). Essa decisão serviu de inspiração para a aplicação do conceito no Brasil.

Conforme apontado por Campos (2019), o Estado de Coisas Inconstitucional refere-se a uma situação na qual o Estado falha em cumprir suas obrigações constitucionais, resultando em uma violação sistemática, contínua e duradoura dos direitos fundamentais.

Essa omissão estatal acarreta uma violação em larga escala dos direitos fundamentais, configurando uma realidade em que as instituições e políticas públicas não são capazes de assegurar efetivamente a proteção e promoção desses direitos.

Diante da grave e complexa violação dos direitos fundamentais básicos, a Corte Constitucional Colombiana declarou a existência de um Estado de Coisa Inconstitucional. Como medida para solucionar essa situação, determinou que os municípios que enfrentavam o mesmo problema corrigissem as inconstitucionalidades no prazo estabelecido. Essa decisão visava garantir a efetiva proteção dos direitos violados e promover a devida reparação aos afetados. (Campos, 2019)

Nesse contexto, é evidenciada a existência de uma estrutura institucional e normativa incompatível com os preceitos constitucionais, demandando a intervenção do Poder Judiciário para a correção e superação desse quadro de inconstitucionalidade.

No contexto brasileiro, o estado de coisa inconstitucional pode ser considerado uma ferramenta para enfrentar a crise do sistema prisional, caracterizado pelo caos, superlotação, falta de condições dignas e violações sistemáticas dos direitos dos detentos. Campos (2019) destaca que o estado de coisa inconstitucional pode ser utilizado como uma forma de provocar o Supremo Tribunal Federal a se manifestar nessas situações de violação de direitos fundamentais.

A atuação contra majoritária da jurisdição constitucional é fundamental para a superação da violação massiva e generalizada de direitos dos presos brasileiros. A jurisdição constitucional, por sua posição privilegiada na estrutura do Estado, está mais apta a ouvir os reclamos dos grupos vulneráveis e garantir-lhes o mínimo existencial. Essa atuação deve ser pautada pelo diálogo e pela participação da sociedade civil, conforme previsto na Lei n. 9.868/1999, que permite a manifestação de outros órgãos e entidades e a realização de audiências públicas (BARROSO, 2010).

Diante dos ensinamentos mencionados, observa-se que o Estado de Coisas Inconstitucional é uma medida extraordinária que busca proteger os direitos fundamentais do indivíduo quando eles são sistematicamente violados devido à negligência do poder público. É evidente que essa medida tem como principal objetivo preservar a dignidade da pessoa humana.

Conforme apontado por Campos (2019), o Brasil enfrenta diversos problemas que resultam em violações de direitos fundamentais, como a precariedade na área da saúde, a falta de segurança pública e a insuficiência de políticas públicas adequadas às necessidades sociais. No entanto, atualmente, é o sistema carcerário brasileiro que se destaca como o setor mais afetado pela violação estrutural e generalizada dos direitos e garantias fundamentais.

Campos (2019, p. 275 e 276), disserta:

À semelhança do caso colombiano, problemas de superlotação carcerária, instalações prisionais insalubres, tortura policial, falta de segurança interna, inexistência de medidas de divisão de presos, ausência de oferta de direitos básicos como saúde, alimentação minimamente saudável, educação e trabalho, número excessivo de prisões provisórias, assistência judiciária precária, entre outros, implicam tratamento desumano e condições indignas de sobrevivência dos presos.

É evidente, portanto, que a negligência em relação à população carcerária resulta em sérias deficiências estruturais que violam diretamente os direitos e garantias fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana. Além disso, é importante destacar que essas violações afetam o mínimo existencial, o que impede a alegação da reserva do possível por parte das autoridades públicas.

A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 41, lista de forma não exaustiva os direitos dos detentos (BRASIL, 1984).

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Verifica-se que, de acordo com as disposições da Lei de Execuções Penais, é incontestável que os direitos dos detentos são reconhecidos e estabelecidos de forma clara e adequada. No entanto, a questão reside na efetivação desses direitos. Existe uma clara lacuna na aplicação e cumprimento da legislação, resultando em uma inércia por parte das autoridades responsáveis. Essa falta de ação tem levado a uma violação contínua e grave dos

direitos da população carcerária.

4 RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº 347.

Conforme já descrito, o sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios significativos que vão além da função de punição e ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. A superlotação, as condições precárias de custódia e a violação sistemática dos direitos fundamentais dos detentos são questões urgentes que demandam atenção e soluções efetivas.

Nesse contexto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 desempenha um papel relevante ao reconhecer e abordar a gravidade dessas violações e a necessidade de medidas abrangentes para a promoção da dignidade e respeito aos direitos humanos no sistema prisional. Assim é descrita à ementa:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

(STF - ADPF: 347 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2016)

Conforme citado acima, a ementa da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), aborda questões

fundamentais relacionadas ao sistema penitenciário brasileiro. Nesse sentido, a ementa destaca a adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental diante da situação degradante das penitenciárias no Brasil.

O reconhecimento de que o sistema penitenciário nacional se encontra em uma condição de superlotação carcerária e custódia com condições desumanas evidencia a violação massiva e persistente dos direitos fundamentais dos custodiados. Tal violação decorre de falhas estruturais e da falência das políticas públicas voltadas para o sistema prisional.

Essa grave situação configura o que é conhecido como "estado de coisas inconstitucional", que demanda a implementação de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária para a efetivação dos direitos dos detentos.

Outro aspecto destacado na ementa é a necessidade de liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional diante da situação precária das penitenciárias. O interesse público direciona para a importância de utilizar esses recursos para solucionar os problemas estruturais e melhorar as condições de custódia.

Além disso, a ementa ressalta a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia pelos juízes e tribunais, em cumprimento aos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Essas audiências visam viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado a partir do momento da prisão.

Essas determinações e considerações presentes na ementa da ADPF nº 347 evidenciam a preocupação do Supremo Tribunal Federal em relação à situação alarmante do sistema penitenciário brasileiro. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional e a necessidade de medidas abrangentes visam assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos custodiados e promover a dignidade humana no ambiente prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir esta pesquisa sobre a crise no sistema penitenciário brasileiro e a importância da garantia dos direitos humanos dos detentos, foram identificados diversos aspectos que merecem atenção e ação imediata. O problema de pesquisa centrou-se na violação dos direitos fundamentais e na falta de dignidade dos detentos no sistema

penitenciário brasileiro. Através da análise histórica, legislativa e das condições atuais, constatou-se a existência de um estado de crise e a necessidade de uma intervenção efetiva.

Com base nessa pesquisa, algumas hipóteses foram levantadas, sugerindo que a falta de investimentos em infraestrutura, a superlotação das unidades prisionais e o tratamento desumano dispensado aos detentos contribuem para a violação sistemática dos direitos humanos no sistema penitenciário. Além disso, a falta de políticas efetivas de ressocialização e a ausência de uma ação coordenada entre as esferas do poder público também são fatores que agravam a crise.

Os objetivos desta pesquisa foram alcançados ao destacar a importância do reconhecimento do "Estado de Coisas Inconstitucional" pelo Supremo Tribunal Federal como um marco fundamental para a garantia dos direitos dos detentos. Além disso, ressaltou-se a necessidade de uma ação integrada e coordenada entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, bem como a participação da sociedade civil, para implementar políticas efetivas de ressocialização e melhorias nas condições de vida dos detentos.

No entanto, a pesquisa revelou algumas lacunas que ainda precisam ser abordadas. Foi identificada a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a eficácia das políticas de ressocialização existentes, a implementação de mecanismos de monitoramento e controle das condições prisionais e a promoção de iniciativas que busquem a conscientização da sociedade sobre a importância dos direitos humanos no contexto prisional.

Como melhorias futuras, sugere-se a realização de pesquisas empíricas que investiguem de forma mais abrangente as condições prisionais, a satisfação dos detentos em relação aos seus direitos e a efetividade das políticas de ressocialização. Além disso, é necessário um maior engajamento das autoridades públicas na implementação de medidas concretas e uma maior conscientização da sociedade para que se torne uma aliada na busca pela garantia dos direitos humanos no sistema penitenciário.

Durante a pesquisa, algumas dificuldades foram encontradas, como a falta de acesso a determinadas informações e dados sensíveis, bem como a escassez de recursos financeiros e de tempo para uma análise mais abrangente. Apesar dessas dificuldades, foi possível obter resultados relevantes e apontar direções para futuras investigações.

Portanto, esta pesquisa contribui para o entendimento da crise no sistema penitenciário brasileiro e destaca a necessidade de esforços contínuos para garantir a dignidade dos detentos e a proteção de seus direitos fundamentais. Espera-se que as descobertas desta pesquisa estimulem um debate mais amplo e a implementação de medidas

efetivas para superar essa crise e promover um sistema prisional mais justo, humano e ressocializador

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. **Direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. O estado de coisas inconstitucional no constitucionalismo contemporâneo: efetividade da Constituição ou ativismo judicial? In: PRETTO, Renato Siqueira de; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **Interpretação constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017,

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. **Estado de coisas inconstitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014;

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 MAIO 2020.

31

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 10 MAIO 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol.I. São Paulo: Saraiva, 2015;

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015
Direito Net. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/>. Acessado em :20 de maio de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Ed. 32. Petrópolis: Vozes, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus,2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos**

princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado** – Parte Geral. Vol.1. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIOOTTO, Armida Bergamini. **Curso de direito penitenciário**. São Paulo: Saraiva, 1975.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº. 7.210, de 11-7-84**. Ed. 12. São Paulo: Atlas, 2013.

MUAKAD, Irene Batista. **Prisão albergue: reintegração social; substitutivos penais, progressividade do regime, penas alternativas**. São Paulo/SP: Atlas, 1996.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARMENTO, George. Interceptação telefônica como limitação ao direito à intimidade e à vida privada. In: CRUZ, Ariele Chagas; SARMENTO, George; SEIXAS, Taysa Matos. **Direitos humanos fundamentais: estudos sobre o art. 5º da Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2014.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araujo. **Separação de poderes, estado de coisas inconstitucional e compromisso significativo: novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2BkJVyG>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013.